



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.320-B, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MSC Nº 321/2005

AVISO Nº 523/2005 – C. Civil

Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-5 e sete Funções Gratificadas, sendo, cinco FG-2 e duas FG-3, em um DAS-6.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00088/MP

Brasília, 13 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que transforma, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-5 e sete Funções Gratificadas, sendo: cinco FG-2 e duas FG-3, em um cargo em comissão DAS-6.

2. O Cargo em Comissão resultante da transformação proposta será remanejado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, objetivando a criação, na estrutura daquele Órgão, da Secretaria de Comércio e Serviços, que terá como atribuição a elaboração de propostas e a implementação de políticas públicas para desenvolvimento

dos setores de comércio e serviços, bem como a melhoria da articulação intragovernamental e entre o governo e o setor privado

3. Do ponto de vista orçamentário, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes do cargo resultante da transformação, estão previstos em funcional programática específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a proposta que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A propositura do Ilmo. Sr. Presidente da República visa transformar, sem aumento de despesa, cinco Funções Gratificadas – FG-2; duas FG-3; e um cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS-5; em um único cargo em comissão DAS-6. Consoante a Exposição de Motivos nº 88/MP, que acompanha a proposição, este último cargo se destina à Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que fossem apresentadas emendas perante esta Comissão Permanente.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo poderia promover a extinção dos cargos cuja transformação ora se cogita mediante Decreto. Todavia, a criação de cargos depende de lei da iniciativa do Presidente da República.

No mérito, a proposta se justifica, pois o cargo DAS-6 resultante de transformação destina-se a ser ocupado pelo titular de Secretaria a ser criada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Considerando, ainda, que não há aumento da despesa pública, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.320, de 2005.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2005.

Deputado MARCO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.320/2005, com o voto contrário da Deputada Dra. Clair, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatício e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, visa transformar, sem aumento de despesa, cinco Funções Gratificadas – FG-2, duas FG-3 e um cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS-5, em um único cargo em comissão DAS-6.

A Exposição de Motivos nº 88/MP informa que este último cargo se destina à Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito estrito do exame de adequação orçamentário-financeira, há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não

afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ocorre que o primeiro e único dispositivo legal da proposição em apreço submete seus preceitos à condição de não gerar despesa: “*Ficam transformados ... sem aumento de despesas,...*”.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre a transformação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

O PL vê-se acompanhado do pronunciamento do Ministro do do Planejamento, Orçamento e Gestão, que subscreve a EM 88/MP, de 13.05.2005.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 5.320, de 2005, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais visto que as disposições legais de transformação dos cargos e funções submetem-se à condição resolutiva de não implicarem em aumento de despesas, unicamente alterando sua terminologia normativa.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.320, de 2005.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.320-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Carlos Melles, Félix Mendonça, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Colbert Martins, João Bittar, Milton Monti, Nelson Bornier, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
